



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2053475-60.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2053475-60.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO DAYCOVAL S/A**, são **agravados SPADA E ASSOCIADOS ASSESSORIA LTDA e ANTONIO MARCOS SPADA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2053475-60.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2053475-60.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Daycoval S/A
Agravados: Spada e Associados Assessoria Ltda e Antonio Marcos Spada
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto nº 16983

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu a pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Cabimento - Execução que se realiza no interesse do credor - Inteligência do artigo 797, do Código de Processo Civil - Providência que, dado o sigilo assegurado a tais dados, dependem necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 221/223, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE (Processo n. 1042954-98.2024.8.26.0100)**, pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Eduardo Vieira Ramos, nos seguintes termos:

"1 - Indefiro a pesquisa via DOI, uma vez que tal medida, com a devida vênua, não visa localizar patrimônio dos executados, mas sim o cruzamento de informações sigilosas, inclusive

pretéritas, sobre suas movimentações patrimoniais. (...) 2 - Defiro, por outro lado, a expedição de ofício: A) à PORTOSEG SA CRED FIN INV, CNPJ AGENTE: 04.862.600/0001-10, para que informe sobre o status da Alienação Fiduciária que recai sobre o veículo VW/NOVO FOX ROCK RIO MB, placa FPU4B67, contrato nº 3640029576. B) à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais), para pesquisa de bens em nome do(s) executado(s), qualificados no cabeçalho da presente decisão. C) à CENSEC (Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados), para pesquisa de bens em nome do(s) executado(s), qualificados no cabeçalho da presente decisão. A presente decisão assinada digitalmente valerá como ofício a ser encaminhado pela parte interessada, devendo comprovar seu protocolo nestes autos no prazo de quinze dias. Observo que a resposta deverá ser encaminhada por mensagem eletrônica diretamente à UPJ VIII - Unidade de Processamento Judicial, Fórum João Mendes Júnior, localizada na Praça João Mendes, s/nº, CEP 01501-000, sala 1218, 12º andar, e-mail upj6a10cv@tjsp.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. 3 - Com o protocolo, aguarde-se resposta pelo período de trinta dias. 4 - Com a vinda de resposta ao ofício, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar os termos de prosseguimento da demanda. Intime-se." (g.n.)

Busca o banco exequente, ora agravante, a concessão do efeito ativo, a fim de que seja deferida, desde logo, a pesquisa via DOI. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a confirmação de forma definitiva da tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 10/12) e adequadamente instruído.

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito ativo (fls. 14/16).

Sem resposta dos agravados, apesar de ensejada oportunidade, conforme certificado pela z. serventia a fls. 19.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que BANCO DAYCOVAL S.A ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE (Processo n. 1042954-98.2024.8.26.0100), em face de SPADA E ASSOCIADOS ASSESSORIA LTDA e ANTONIO MARCOS SPADA, ora agravados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.428,46 (trinta e oito mil e quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes n. 96887-2.

Pleiteia o banco exequente pela imediata certidão comprobatória de ajuizamento da execução para fins de inscrição junto ao Registro de Imóveis, bem como pelo pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto necessários para sua satisfação.

Após devidamente citados os executados (fls. 73/74, dos autos de origem), o banco exequente juntou pedido de homologação de acordo (fls. 75/80), que foi homologado a fls. 93.

Seguidamente, a fls. 97/98, dos autos originários, o banco exequente informou do descumprimento do acordo e da importância atualizada da quantia devida, bem como requereu a realização de penhora via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", com reiteração por 30 dias. O pedido foi deferido a fls. 109 e, teve retorno de bloqueio de R\$ 293,38 (duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos).

Diante do retorno da pesquisa SISBAJUD, o banco exequente, a fls. 148/149, dos autos originários, peticionou requisitando o levantamento dos valores bloqueados, bem como a realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, que foram deferidas a fls. 152.

Com a confirmação de existência de veículos no nome do coexecutado ANTONIO MARCOS SPADA, a fls. 165/172, dos autos de origem, o banco exequente solicitou expedição de ofício ao DETRAN-SP para mais

informações acerca dos bens e dilação de prazo para obtenção da matrícula de imóvel declarado decorrente da pesquisa INFOJUD (fls. 196/197), que foram deferidas a fls. 198.

Diante do retorno do ofício, a fls. 209/215, dos autos de origem, o banco exequente requereu nova expedição de ofício à PORTOSEG SA CRED FIN INV, por conta de anotação de alienação fiduciária no veículo. Também requereu expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP, CENSEC e Receita Federal para fornecimento de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), a fls. 219/220.

Sobreveio então decisão do D. Juízo *a quo* que deferiu os pedidos do banco exequente, exceto a pesquisa via DOI, a fls. 221/223 dos autos de origem.

É contra essa decisão que se insurge a exequente, ora agravante, pelo presente recurso de Agravo de Instrumento.

A irresignação comporta acolhimento.

Nos termos do que dispõe o artigo 797, do Código de Processo Civil, a execução se faz prioritariamente no interesse do credor, aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, do CPC), somente nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, *"o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei"* (art. 789, CPC/15).

Com o devido respeito ao entendimento do D. Juízo *a quo*, a informação pretendida pela exequente não pode ser obtida sem a intervenção judicial.

Ora, não há como ignorar que a obtenção destes dados é de extrema importância para satisfação do crédito por ela perseguido nos autos de origem.

Agravo de Instrumento nº 2053475-60.2025.8.26.0000

De fato, a parte exequente não pode transferir para o Judiciário o ônus de se empenhar na tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Todavia, na demanda executiva, cabe ao Juízo, durante a condução do processo, velar para que a exequente alcance seu objetivo.

O meio buscado pelo banco agravante é muito mais célere e eficaz, sendo certo ainda que a máquina judiciária deve se embasar nos princípios da razoabilidade e da cooperação entre os sujeitos do processo.

Neste sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), via INFOJUD. Possibilidade. Incidência do art. 139, II, do CPC. Duração razoável do processo, devendo o Juízo dar eficácia às suas decisões, evitando o desnecessário prolongamento do feito. Medida que confere efetividade a execução, após frustradas tentativas de localização de bens penhoráveis. Execução que se processa em interesse do credor. Art. 797 do CPC. Dados presumidamente protegidos por sigilo. Necessária intervenção judicial. Inexiste óbice à realização da pesquisa. Deferimento. Medida que se impõe. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2115173-72.2022.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2022, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada indeferiu a pesquisa de Declarações sobre Operações Imobiliárias em nome da Executada (via Infojud) - Execução deve atender, primordialmente, ao interesse do credor - Inexiste óbice à realização da pesquisa – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, PARA DEFERIR A PESQUISA (NA VARA DE ORIGEM) DE DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI EM NOME DA EXECUTADA (POR MEIO DO SISTEMA INFOJUD)". (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2029868-57.2021.8.26.0000; Rel. Flavio Abramovici, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2021, TJSP)

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra parte de decisão que indeferiu a expedição de ofício pra consulta à Declaração de Operações Imobiliárias

(DOI). Cabimento da pesquisa, que deve se dar via INFOJUD, por se tratar de busca de informações de legítimo interesse para a execução. Decisão reformada. Recurso provido". (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2218022-88.2023.8.26.0000; Rel. ELÓI ESTEVÃO TROLY, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 15/01/2024, TJSP)

Desta feita, a reforma da r. decisão é medida que se impõe. Em prestígio aos princípios da economicidade, da cooperação ao órgão julgador, da efetividade das decisões judiciais e da rápida solução dos litígios, de rigor a reforma da decisão agravada a fim de deferir a pesquisa pelo sistema INFOJUD para consulta da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) com relação a todos os executados, para obtenção das informações pretendidas pela parte agravante.

Por derradeiro, ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator